

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS - PI**

Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2532, Bairro Centro, CEP 64290-000

Fone: (86) 3262-2595 - e-mail: jecc.altos@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº 0011126-90.2019.818.0006**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO****REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA****REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****SENTENÇA**

Visualizados nesta data.

Trata-se de AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO movida por ANTÔNIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aduz o autor que sofreu acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente no pé direito. Conta que a própria seguradora ré atestou a perda da função do membro em 50% (cinquenta por cento), mas somente lhe pagou, na via administrativa, o importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Assim, requer a condenação do demandado ao pagamento da complementação do seguro obrigatório, até o percentual de 50% (cinquenta por cento). Junta documentos pessoais, laudo médico, boletim de ocorrência e extrato de pagamento de indenização.

Em defesa, a parte promovida levanta preliminar de inépcia da peça inicial e de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirma a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, bem como a realização de pagamento na via administrativa de forma proporcional à lesão. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução de julgamento, realizada por videoconferência, foi colhido o depoimento do acionante e do réu, sendo dispensada a produção de prova testemunhal.

É o que importa relatar.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da peça inicial

O banco suplicado suscita preliminar de inépcia da petição de ingresso diante, sob o argumento de que não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Atesta que ?o autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente?.

Essa preliminar, entretanto, se confunde com o próprio mérito da questão devolvida na presente demanda. A aferição da juntada ou não de documentos que comprovem o direito da parte acionante está inserida na análise da procedência dos pedidos postulados. Dessa forma, a preliminar deve ser analisada em conjunto com a matéria de fundo e, portanto, não conhecida.

Da incompetência do Juizado Especial

A parte promovida também sustenta preliminar de incompetência do Juizado Especial, alegando a necessidade de prova pericial complexa para averiguar o grau de invalidez em consequência do acidente sofrido pelo autor.

Cumpre destacar a declaração de incompetência por este motivo somente se mostra necessária quando o convencimento do julgador depender de conhecimentos técnicos especializados. Frise-se que o juiz é o destinatário primordial da prova, sendo esta produzida com a intenção de formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes.

A teor do art. 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências prescindíveis. Ademais, segundo dispõe o inciso II do §1º do art. 464 do mesmo Diploma, o julgador indeferirá a perícia quando *?for desnecessária em vista de outras provas produzidas?*.

Deste modo, tendo em vista que o mérito da lide pode ser apreciado com base no material probatório produzido durante o trâmite processual, referida preliminar merece ser superada.

DO MÉRITO

Alega a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2018, tendo recebido R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório. Afirma, todavia, que sofreu a perda da função do pé direito em 50% (cinquenta por cento), de maneira que a parte ré deveria ter lhe indenizado em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Razão pela qual pugna pelo pagamento referente à complementação.

Inicialmente, convém salientar que, com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada em 16/12/2008 e convertida na Lei nº 11.945/2009, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez do segurado, ante a expressa disposição legal.

No caso em concreto, à época do sinistro já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de sorte que devem ser, de pronto, aplicadas as alterações introduzidas por ela na Lei nº 6.194/1974.

A parte requerida reconheceu o direito do requerente ao seguro, pleiteado administrativamente, posto que lhe indenizou em R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Aludido pagamento, além de comprovado pelos documentos acostados, foi ratificado pelo acionante em seu depoimento, por ocasião da instrução processual (Evento 27).

Por sua vez, analisando a peça de ingresso, convém destacar que o autor não se insurge contra o grau de invalidez aferido na via administrativa pela seguradora ré. Questiona o demandante tão somente o montante pago, o qual estaria em desacordo com a invalidade

quantificada. Afirma que foi verificada perda da função de membro em 50% (cinquenta por cento), de modo que seria devido o pagamento de metade do teto do seguro DPVAT.

Dessa forma, passo a realizar algumas considerações sobre a quantificação da indenização a título de seguro DPVAT.

O valor máximo que pode ser pago é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo caráter absoluto, posto que há situações em que a invalidez permanente pode ser indenizada em importe aquém.

Outrossim, os dispositivos legais da Lei nº 6.194/1974 são complementares, estabelecendo indenizações proporcionais. Isso porque a invalidez permanente pode ser total ou parcial e, nestes casos, completa ou incompleta (art. 3º, § 1º).

Nesse diapasão, a indenização será norteada pela extensão do dano. Ou seja, não cabe a totalidade do prêmio para toda e qualquer situação em que haja invalidez permanente.

Há uma margem que o legislador deixou para que a indenização seja atrelada ao dano sofrido, ao *quantum* de limitação que a vítima experimentará. Tanto que, em se tratando de indenização por morte, não há uso da preposição ?até? (art. 3º, I), porque o valor será integral. Por outro lado, a invalidez permanente deverá ser proporcional, em consonância com o sinistro experimentado.

Assim, a solução correta é utilizar a fixação do *quantum* indenizatório de acordo com o comprometimento do membro, visto ser a que mais se aproxima dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na busca pela finalidade da Lei, não se pode arbitrar, desavisadamente, o valor máximo da indenização pleiteada, sob pena de criar situações pitorescas e desigualdades entre todos os que se submetem ao recebimento do respectivo seguro.

Havendo criado o legislador um valor limítrofe, bem como estabelecido condições proporcionais, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, é imperioso que se aplique a norma com moderação e paridade, não cometendo excessos, pautando-se proporcionalmente pela extensão do dano, dentro da esfera em que se permite atuar.

A proporcionalidade na indenização do seguro DPVAT é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula nº 474 sobre a matéria, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Citada questão ainda foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado tese com igual raciocínio (Tema 542/STJ). Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).
2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp nº 1.246.432/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 22/05/2013, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)

Na situação em apreço, urge observar a ocorrência do sinistro contemporâneo à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.482/2007, merecendo, portanto, ater-se à tabela colacionada à respectiva Lei disciplinadora do seguro DPVAT.

Como relatado alhures, o autor não questiona o grau de invalidez aferido pela parte ré, mas somente o valor que foi pago. Nesse sentido, é patente consignar que houve equívoco quanto à sua interpretação da avaliação realizada pela seguradora, que não houve a fixação da perda da função de membro em 50% (cinquenta por cento). Explica-se.

A documentação contida nos autos indica que houve perda funcional completa de um dos pés com invalidez residual na proporção de 10% (dez por cento). O percentual de 50% (cinquenta por cento) citado pelo autor consiste no máximo a ser obtido pelo tipo de invalidade ocorrida, sobre o qual ainda deve incidir o grau da sequela.

Assim, o demandante teria direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro somente se ficasse com a função do pé direito integralmente comprometida. O que não ocorreu.

Uma vez que a parte não impugna a avaliação realizada administrativamente, tem-se por incontroverso que a sequela no membro foi no percentual de 10% (dez por cento) de suas funções.

Logo, a incapacidade do demandante é parcial, porque atingiu apenas um dos pés, e incompleta, uma vez que restou comprometido apenas 10% (dez por cento) das suas funções. O que não obsta a concessão da indenização, mas tão somente faz com que a indenização seja proporcional ao membro atingido e ao grau de invalidez residual.

Para quantificar o montante da indenização, o patamar de 10% (dez por cento) referente à sequela aferida deve ser aplicado sobre os 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro, o que resulta em R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais) ($10\% \times 50\% \times R\$ 13.500,00 = R\$ 675,00$).

Consoante prova nos autos, o requerido realizou o pagamento no exato importe devido. Como consequência, não faz jus o requerente a qualquer complementação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Altos (PI), 16 de agosto de 2020.

DRA. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES

Juíza de Direito Titular do JECC de Altos (PI)